



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos *para cargos federais* a candidatos que sejam doadores de sangue.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 503, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.

O Projeto é composto por três artigos. O art. 1º isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta da União os que, comprovadamente sejam doadores de sangue.

Seu parágrafo único enumera em dois incisos que: a comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada (inciso I); a periodicidade mínima a ser requerida para as doações, para a concessão da isenção da inscrição, será semestral, por pelo menos quatro semestres consecutivos (inciso II).

O art. 2º assenta que a comprovação das doações deverá ser apresentada no momento da inscrição no processo seletivo, de acordo com a regulamentação prevista em edital, a qual será definida pela entidade que realizar o certame.

O art. 3º define que a lei resultante do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo consta na justificativa, o objetivo da proposição é incrementar o volume de captação de sangue e de derivados, por meio da concessão de gratuidade em inscrições em concursos públicos.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que detém decisão terminativa.

Na CAS, o projeto recebeu parecer pela rejeição.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### II - ANÁLISE

Compete a esta CCJ, nos termos dos arts. 91 e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar as matérias que lhe sejam submetidas quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No que toca à constitucionalidade da proposição sob análise, o art. 24, XII, da Constituição Federal estabelece que cabe à União, aos Estados e ao DF, legislar, concorrentemente sobre *previdência social, proteção e defesa da saúde*. Ademais, não se vislumbra no texto constitucional reserva de iniciativa para a hipótese em tela.

Quanto à juridicidade, o PLS em análise apresenta uma aparente incompatibilidade com dispositivos da Lei nº 10.205, de 2005, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Explicamos, o art. 14, II e III da citada Lei assim estabelece:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

.....

II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III – proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

Acontece que a legislação federal é bem clara e exaustiva quanto ao tipo de vantagem que se busca proibir como contrapartida ao ato de doar sangue, a concessão de remuneração [pecuniária] ao doador. É certo que o significado da palavra “remuneração” abarca outro sentido, o da recompensa, por exemplo, que não necessariamente precisa ser em dinheiro. Contudo, ao se analisar casos antecedentes verificaremos que o sentido constante na Lei é o monetário. Senão vejamos.

Várias leis por todo o país conferem ao doador de sangue tratamento privilegiado em relação aos demais e muitas delas tiveram sua constitucionalidade averiguada nos tribunais estaduais e mesmo no Supremo Tribunal Federal. Essas vantagens vão desde gratuidade de inscrição em concurso público, passando pela preferência no atendimento (evitando filas) até a meia entrada em cinemas, teatros e congêneres. Em todos os casos, citadas normas foram consideradas constitucionais.

Como exemplos, e todos esses exemplos julgados após a edição da Lei nº 10.205, de 2005, trazemos:

RE 919366 / SP - SÃO PAULO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA  
Julgamento: 13/11/2015





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

RE 732560 / SP - SÃO PAULO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 19/11/2013

RE 664884 / SP - SÃO PAULO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator: Min. DIAS TOFFOLI  
Julgamento: 24/05/2013

Não se desconhece o fato de que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade têm por objeto verificar a adesão de norma infraconstitucional aos ditames da Carta Maior e não a juridicidade ou legalidade dela frente a normas de *status* inferior, entretanto, seria ingênuo imaginar que aspecto tão relevante escaparia ao crivo de tão balizadas opiniões como a de desembargadores e ministros da mais alta corte do país.

Diante do exposto, concluímos não haver óbice de natureza regimental, legal ou constitucional à sequência da tramitação do PLS nº 503, de 2017.

### III - VOTO

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 503, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



SF/19656.55112-02